



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL**

PROCESSO Nº. 0027/2023

PARECER Nº. 26/2023

PARECER

**POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DO
PROCESSO LICITATÓRIO 0027/2023, EM VIRTUDE
DE EVENTUAL SUSPEIÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de procedimento provocado pelo Memorando 03/2023 - DADM/CMSL, da lavra do então Ilmo. Diretor de Comunicação desta Edilidade.

O referido memorando ensejou a instauração de Processo Administrativo nº 0027/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para “prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral”.

Atestada a necessidade da contratação e a possibilidade orçamentária, bem como observados todos os procedimentos legais, conforme se pode extrair do Parecer exarado pela Procuradoria Administrativa, apenso às fls. 144, foi sorteada a Subcomissão Julgadora, nos termos da Lei Federal nº 12.232/2010, instalada através da Portaria nº 22/2023/GP/CMSL, de 16 de fevereiro de 2023, publicada no DOM em 17 de fevereiro de 2023.

Em seguida, foi publicado o edital da Concorrência Pública nº 001/2023, cuja sessão de abertura ocorreu em 24 de agosto de 2023. Ato contínuo, passou-se à fase abertura dos envelopes nºs 1 e 3 para análise das vias não identificadas.

Após a análise realizada pela Subcomissão, foi divulgado o resultado do julgamento, conforme Ata da 2ª sessão. Procedeu-se, então, à abertura do Envelope nº 02, e realizou a compatibilidade com o Plano de Comunicação apresentado no Envelope nº 01 (via não



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL**

identificada). Em seguida, divulgou o resultado da etapa, na qual a licitante Clara Comunicação obteve 89,49 pontos e a participante Sofia Comunicação (Texto e Arte Propaganda LTDA) com a pontuação de 73,5.

*Iniciada a fase recursal, a empresa Sofia Comunicação protocolou recurso administrativo, apenso às fls. 382-411, alegando inconformidades na avaliação técnica, bem como a **suspeição de Olivia Almeida Vidigal, membro sem vínculo da Subcomissão Técnica, requerendo, portanto, a) a anulação da fase de atribuição de notas; b) a formação de nova subcomissão técnica com datas para entrega dos invólucros 01, 02 e 03; c) que seja determinada a desabilitação da empresa Clara Comunicação para o referido certame.***

*Ademais, às fls. 417-429, têm-se as **contrarrazões**, onde a empresa Clara Comunicação alegou tentativa de usurpação de função da Subcomissão, por parte da empresa recorrente, bem como manifestou-se acerca da suposta suspeição.*

Vieram, pois, os autos conclusos à esta Procuradoria Geral, para a emissão de Parecer esclarecendo sobre a possibilidade de anulação ou revogação do referido procedimento, diante da suposta suspeição apontada.

É o que cabe relatar. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabido é que, no âmbito privado, quando um procedimento ou contrato é prejudicial ou inconveniente a determinada instituição, há total liberdade para deliberar acerca das providências a serem tomadas, desde que não haja infração a dispositivo de lei.

*Contudo, na seara pública, a atuação da Administração deve observância ao **princípio da legalidade estrita**, segundo o qual toda ação a ser tomada pela autoridade pública precisa estar preconizada em Lei.*

Desta feita, no que tange à provocação que chega a esta Procuradoria, necessário o discernimento acerca da anulação e da revogação do certame público, regido pela Lei nº 8.666/93.

*A princípio, é necessário esclarecer que a revogação não se confunde com a anulação. Isso porque, ao passo que **a revogação do certame se dá por razões de conveniência e oportunidade, decorrentes de um fato superveniente devidamente comprovado, a anulação tem lugar na hipótese de ilegalidade insanável do certame.***

É o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL**

Súmula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, quanto à espécie, deve-se, primeiramente, analisar se o procedimento licitatório em tela atende a todos os requisitos legais, aí incluídos não apenas a Lei n. 8.666/96, mas toda a legislação de regência da Administração Pública. Caso verificado algum vício que torne o ato ilegal, a anulação do certame é medida impositiva.

Ato contínuo, deve-se verificar se há alguma circunstância superveniente, devidamente comprovada, que torne o procedimento licitatório inoportuno ou inconveniente à Administração. Nesse caso, é plenamente possível a revogação do certame.

Por fim, acaso não verificada qualquer inconsistência, deve-se dar seguimento ao certame, com a adjudicação do objeto e homologação do resultado final.

No caso em comento, após análise das matérias trazidas a nível de recurso e contrarrazões, não se identificou, em análise prévia, a ocorrência de qualquer ato ilegal que venha a viciar o procedimento licitatório em questão, o que não justificaria causa de ilegalidade.

Entretanto, conforme já relatado, foi levantada a questão da suspeição de Olivia Almeida Vidigal o que poderia, a depender da decisão da Autoridade Superior, baseada nos pareceres e relatórios anexados aos autos, ensejar a Revogação do certame, por decisão de conveniência e oportunidade, motivada por fato superveniente, que deverá ser justificada e caracterizada por quem de direito tenha a responsabilidade de fazê-lo.

A respeito disso, é importante ressaltar que se o processo licitatório violar princípios básicos da administração pública como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, entre outros, a licitação deve ser revogada.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL**

conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Assim, encerrada a fase recursal, caberá à autoridade competente, com base em seu poder de autotutela, avaliar as medidas que serão adotadas com vista ao encerramento do certame, à luz dos juízos de legalidade e de mérito.

Nesse sentio, destaca-se que para a revogação de processos licitatórios, a Lei nº 8666/93 exige: 1) comprovação de fato superveniente, pertinente e suficiente a justificar o desfazimento licitatório; e 2) a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 49, §3º.

*No que tange ao primeiro tópico, para Marçal Justen Filho, interpretando a mens legis do art. 49, caput, da Lei nº 8,666/93, não é admitido “que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito.” Diante disso, destaca-se que, **em análise restrita ao que foi colacionado aos autos, a Administração somente tomou conhecimento da possível suspeição durante a fase recursal, não sendo matéria de conhecimento prévio ou anterior à publicação do edital.***

*Já em relação ao contraditório e ampla defesa, traz-se à baila o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende **a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:***

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. **4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.** 6. **O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.** 7. Recurso



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL**

ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.

Eis a fundamentação. Passa-se a conclusão.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, recomenda-se à autoridade competente, no tocante às possibilidades de ação no bojo do referido procedimento licitatório, que adote, subsequentemente, as seguintes providências:

- 1) Analise se há alguma circunstância superveniente, devidamente comprovada, que torne o procedimento licitatório inoportuno ou inconveniente à Administração. Nesse caso, é plenamente possível a revogação do certame, afastando a necessidade de ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa para as empresas licitantes, nos termos do ROMS nº 200602710804 - STJ.*
- 2) Acaso não verificada qualquer inconsistência, dê-se seguimento ao certame, com a adjudicação do objeto e homologação do resultado final.*

É o parecer, S.M.J.

Encaminhem-se os autos à Presidência desta Egrégia Câmara Municipal.

São Luís/MA, 06 de novembro de 2023.




Assinado de
forma digital por
Jéssica Thereza
M. Araújo Soeiro
- 02847774394

**Jessica Thereza Marques Araujo Soeiro
Procuradora-Geral
Câmara Municipal de São Luís/MA**